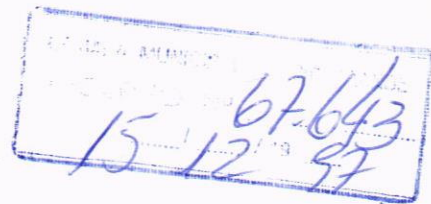




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO



**MENSAGEM/482**

Rio Grande, 15 de dezembro de 1997.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade que enviamos VETO ao Projeto de Lei que “NORMATIZA, NO ÂMBITO MUNICIPAL, O PARÁGRAFO 3º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISCIPLINANDO AS RECLAMAÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS.”

Justificamos o presente VETO baseados no fato de que embora versando sobre matéria de competência Municipal o presente Projeto de Lei fere o contido no Artigo 61, Parágrafo Primeiro, Inciso II, Alínea E da Constituição Federal. Há o animus de fixar atribuições às Secretarias e Órgãos da Administração, gerando serviços e responsabilidades cuja criação é atribuição do Poder Executivo.

Tendo em vista o exposto, espera-se ver acolhido o presente VETO, oportunidade em que reiteramos a V. Exa. e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

  
**WILSON MATTOS BRANCO**  
Prefeito Municipal

**Excelentíssimo Senhor  
Ver. Adinelson Troca  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA**



Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal do Rio Grande

PROJETO DE LEI

**Normatiza, no âmbito municipal, o parágrafo 3º do art. 37 da Constituição Federal, disciplinando as reclamações relativas à prestação de serviços públicos.**

**Artigo 1º** - Os serviços prestados pela administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Município são considerados adequados quando prestados com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, economicidade e cortesia.

**Parágrafo 1º** - As tarifas atenderão ao princípio da modicidade e serão fixadas com motivação.

**Parágrafo 2º** - As disposições desta Lei se aplicam aos serviços públicos executados por terceiros, qualquer que seja a forma pela qual tenham sido contratados ou atribuídos.

**Artigo 2º** - A reclamação relativa à prestação dos serviços, prevista no parágrafo 3º do art. 37 da Constituição Federal, poderá ser formulada por qualquer usuário, efetivo ou potencial, ante a ocorrência ou a iminência de descumprimento de Lei ou Contrato, ou de lesão a direito próprio ou de terceiros.

**Parágrafo 1º** - A reclamação será dirigida à autoridade ou órgão público responsável pela prestação do serviço.

**Parágrafo 2º** - Em caso de serviço prestado por terceiro, a reclamação poderá ser dirigida, alternativa ou concomitantemente, ao prestador direto e ao Poder Público.

**Parágrafo 3º** - Quando a reclamação for apresentada verbalmente, deverá, de imediato, ser reduzida a termo.

**Artigo 3º** - A autoridade ou órgão público a quem for dirigida a reclamação é obrigada a :

I - Imediatamente, averiguar a procedência da reclamação;

II - Em caso de procedência da reclamação, fixar prazo razoável, ante as exigências da segurança e do interesse público, para correção da irregularidade;

III - No prazo de 15 (quinze) dias, informar ao reclamante o resultado das averiguações e as providências tomadas.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Câmara Municipal do Rio Grande**

**Parágrafo 1º** - Se a correção da irregularidade for prevista para o período superior a 15 (quinze) dias, o reclamante será informado, também:

I - Do tempo estimado para sua efetivação, no mesmo prazo do inciso III do "caput";

II - Da efetiva correção da irregularidade, quando ocorrer.

**Parágrafo 2º** - Quando a reclamação for dirigida ao terceiro, prestador direto do serviço, este deverá:

I - Imediatamente após receber a reclamação, remeter cópia à autoridade ou órgão público que o fiscalize;

II - Nos mesmos prazos, cumprir as mesmas obrigações atribuídas neste art. ao Poder Público.

**Artigo 4º** - Serão responsabilizados a autoridade, o servidor, e o terceiro prestador direto do serviço que:

I - Não acolherem ou não derem tramitação à reclamação;

II - Não fizerem as comunicações ou não cumprirem os prazos estipulados no art. anterior;

III - De qualquer forma, não tomarem as providências que lhes estejam afetas.

**Artigo 5º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Artigo 6º** - Esta Lei entra em vigor, 30 (trinta) dias após sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 5.219  
26 DE MARÇO DE 1998.

**“NORMATIZA NO ÂMBITO MUNICIPAL, O PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISCIPLINANDO AS RECLAMAÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS.”**

**Ver. Onedir Lilja**, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 19, combinado com o § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

**FAZ SABER** que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Os serviços prestados pela administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Município são considerados adequados quando prestados com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, economicidade e cortesia.

Parágrafo 1º - As tarifas atenderão ao princípio da modicidade e serão fixadas com motivação.

Parágrafo 2º - As disposições desta Lei se aplicam aos serviços públicos executados por terceiros, qualquer que seja a forma pela qual tenham sido contratados ou atribuídos.

**Artigo 2º** - A reclamação relativa à prestação dos serviços, prevista no parágrafo 3º do art. 37 da Constituição Federal, poderá ser formulada por qualquer usuário, efetivo ou potencial, ante a ocorrência ou a eminência de descumprimento de Lei ou Contrato, ou de lesão a direito próprio ou de terceiros.

Parágrafo 1º - A reclamação será dirigida à autoridade ou órgão público responsável pela prestação do serviço.

Parágrafo 2º - Em caso de serviço prestado por terceiro, a reclamação poderá ser dirigida, alternativa ou concomitantemente, ao prestador direto e ao Poder Público.



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Parágrafo 3º - Quando a reclamação for apresentada verbalmente, deverá de imediato, ser reduzida a termo.

**Artigo 3º** - A autoridade ou órgão público a quem for dirigida a reclamação é obrigada a:

I - Imediatamente, averiguar a procedência da reclamação;

II - Em caso de procedência da reclamação, fixar prazo razoável, ante as exigências da segurança e do interesse público, para correção da irregularidade;

III - No prazo de 15 (quinze) dias, informar ao reclamante o resultado das averiguações e as providências tomadas.

Parágrafo 1º - Se a correção da irregularidade for prevista para o período superior a 15 (quinze) dias, o reclamante será informado, também:

I - Do tempo estimado para sua efetivação, no mesmo prazo do Inciso III do "caput";

II - Da efetiva correção da irregularidade, quando ocorrer.

Parágrafo 2º - Quando a reclamação for dirigida ao terceiro, prestador direto do serviço, este deverá:

I - Imediatamente após receber a reclamação, remeter cópia à autoridade ou órgão público que o fiscalize;

II - Nos mesmos prazos, cumprir as mesmas obrigações atribuídas neste art. ao Poder Público

**Artigo 4º** - Serão responsabilizados a autoridade, o servidor, e o terceiro prestador direto do serviço que:

I - Não acolherem ou não derem tramitação à reclamação;



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

II - Não fizerem as comunicações ou não cumprirem os prazos estipulados no art. anterior;

III - De qualquer forma, não tomarem as providências que lhes estejam afetas.

**Artigo 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Câmara Municipal do Rio Grande, 26 de março de 1998.**

**Ver. Onedir Dias Lilja**  
**Presidente**